



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.163 - DF (2015/0169238-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO CAETANO JUNIOR.
AGRAVANTE : MARIA ELIANA FARIA CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente o recolhimento tempestivo de qualquer um dos componentes do preparo, não incide a norma do do § 2º do art. 511 do CPC.
2. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso.
3. O pedido de devolução das custas processuais, em razão da aplicação da pena da deserção, não pode ser acolhido ante a ausência de comprovação do pagamento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.163 - DF (2015/0169238-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO CAETANO JUNIOR.
AGRAVANTE : MARIA ELIANA FARIA CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente feito decorre de ação regressiva ajuizada por FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. contra FREDERICO CAETANO JÚNIOR e outros. O COMPRADOR afirma que adquiriu o imóvel situado na quadra 301, conjunto 20, lote 5, Águas Claras, aos 24/10/2005, que posteriormente foi penhorado em virtude do reconhecimento da fraude à execução trabalhista realizada pelos VENDEDORES.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar os VENDEDORES ao pagamento de R\$ 97.245,89 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais oitenta e nove centavos).

Os VENDEDORES interuseram apelação fundada nas preliminares de conhecimento do agravo retido e de inclusão do sócio-administrador da empresa no polo passivo da lide. Afirmam, ainda, a ilegitimidade ativa da COMPRADORA, pois o imóvel foi adquirido por terceira pessoa.

A COMPRADORA interpôs recurso de apelação adesivo sob o fundamento de que os honorários advocatícios deveriam ter sido estabelecidos em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 304 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 20, §3º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se perquirir de denunciação da lide quando se comprova que a pessoa do litisdenunciado não participou da venda fraudulenta do imóvel, para ter de responder pelos efeitos resultantes da evicção, nunca foi proprietário ou possuidor, direto ou indireto, do imóvel vendido em fraude à execução, tampouco tem obrigação legal ou contratual de ressarcir o réu dos prejuízos advindos da sucumbência na demanda.

Nos termos do artigo 304 do CC, "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor". Assim, qualquer pessoa pode adimplir o débito em nome de outrem, nisso não residindo qualquer ilegalidade ou irregularidade, exonerando-se o devedor quando as circunstâncias do caso conduzirem à certeza de quem paga, a quem se paga e a obrigação objeto do pagamento.

Tendo sido proferida uma sentença condenatória em quantia certa, caberá ao julgador fixar honorários no patamar de 10 a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Os honorários somente serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz nas causas de pequeno valor, naquelas em que o montante não puder ser estimado, quando for vencida a Fazenda Pública, nas execuções e também naquelas ações em que não houver condenação.

Agravo retido conhecido e não provido. Apelação conhecida e não provida. Apelo adesivo conhecido e provido (e-STJ, fls. 428/429).

Os embargos de declaração opostos pelos VENDEDORES foram rejeitados.

O recurso especial interposto pelos VENDEDORES, sob a alegação de violação dos arts. 981, 1.007, 1.008, 1.023, 1.024, 1.052 do CC/02; 3º, 6º, 70, III, 267, VI, 346, III, 349 do CPC, não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No agravo em recurso especial, os VENDEDORES afirmaram a contrariedade a lei federal e a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, em razão da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

A decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao apelo nobre em virtude de sua deserção, pois entendeu que foi colacionado aos autos o comprovante de agendamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 540/541).

Neste regimental, os VENDEDORES afirmam que realizaram a juntada do comprovante de pagamento e que algumas peças do processo original não foram digitalizadas.

Afirmam que juntaram aos 23/2/2015 o comprovante de pagamento e que não foi possível obter cópia do referido documento, pois o Tribunal de origem não disponibilizou vistas dos autos, nos termos da certidão e-STJ, fl. 568.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.163 - DF (2015/0169238-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FREDERICO CAETANO JUNIOR.**
AGRAVANTE : **MARIA ELIANA FARIA CAETANO**
ADVOGADO : **CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente o recolhimento tempestivo de qualquer um dos componentes do preparo, não incide a norma do do § 2º do art. 511 do CPC.
2. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso.
3. O pedido de devolução das custas processuais, em razão da aplicação da pena da deserção, não pode ser acolhido ante a ausência de comprovação do pagamento.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.163 - DF (2015/0169238-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FREDERICO CAETANO JUNIOR.
AGRAVANTE : MARIA ELIANA FARIA CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente feito decorre de ação regressiva ajuizada por FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. contra FREDERICO CAETANO JÚNIOR e outros, julgada parcialmente procedente para condenar estes últimos ao pagamento de R\$ 97.245,89 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais oitenta e nove centavos).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação dos VENDEDORES e deu provimento ao recurso adesivo da COMPRADORA apenas para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O especial interposto pelos VENDEDORES não foi admitido em virtude da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao apelo nobre em virtude de sua deserção, pois entendeu que foi colacionado aos autos o comprovante de agendamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 540/541).

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão monocrática, não merece prosperar.

Não obstante o novo posicionamento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, na sessão realizada aos 29/5/2014, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, de relatoria do Exmo Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, que assentou o entendimento de se admitir a complementação do preparo quando recolhida no ato da interposição do recurso qualquer uma das verbas previstas, o presente inconformismo não merece prosperar.

Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC, que permite sua complementação mediante a quitação de outros valores, mesmo com natureza distinta, diz respeito à insuficiência no valor do preparo, não das custas ou do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno ou de taxas separadamente.

Do exame dos autos, verifica-se que não ficou demonstrado o efetivo recolhimento do preparo, porquanto os VENDEDORES não juntaram, no ato de interposição do recurso especial, o comprovante de pagamento, mas apenas o *agendamento de pagamento de título* (e-STJ, fls. 493/494), não tendo sido realizado, tempestivamente, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, estando ausente o recolhimento adequado de qualquer um dos componentes do preparo, não incide a norma do do § 2º do art. 511 do CPC.

Como visto, o comprovante de agendamento juntado aos autos deixa claro que a quitação pode não se concretizar se correr qualquer uma das hipóteses mencionadas, *in verbis*:

Pagamento agendado.

A quitação efetiva desse débito dependerá da existência de saldo na sua conta-corrente às 23:45h da data escolhida para pagamento.

O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação.
(e-STJ, fl. 494)

Assim, considerando que o entendimento desta Corte é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, conclui-se, portanto, pela deserção do recurso.

Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ.

1. [...]

2. É pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual "não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação" (AgRg no AREsp 162.816, AP, relator o Ministro Sérgio Kukina, Dje de 15.04.2013).

3. Conforme a Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 630.583/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, Dje 10/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a juntada do comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido" (AgRg no AREsp 619.761/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015).

2. A jurisprudência do STJ também é no sentido da impossibilidade da comprovação posterior do preparo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.491.294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. GREVE BANCÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 140.726/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).

2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169238-6

AgRg no
AREsp 743.163 / DF

Números Origem: 00737002520098070001 01365432620098070001 20090111365439 20090111365439AGS
201401008775501 567 5682 9941

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO CAETANO JUNIOR.
AGRAVANTE : MARIA ELIANA FARIA CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO CAETANO JUNIOR.
AGRAVANTE : MARIA ELIANA FARIA CAETANO
ADVOGADO : CRISTIANE CAETANO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FSM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.